

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945-000612/96-48
SESSÃO DE : 30 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.566
RECURSO Nº : 118.163
RECORRENTE : BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - A falta de inclusão do valor do frete não influencia o valor do imposto quando a alíquota está reduzida a zero.


A penalidade prevista no artigo 526, inciso III, do R.A., não se aplica ao caso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de janeiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator


Inez Maria Santos de Sá Craúfo
Procuradora da Fazenda Nacional

19 8 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros: LEVI DAVET ALVES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.163
ACÓRDÃO Nº : 303-28.566
RECORRENTE : BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

* O Auto de Infração

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização entendeu que a empresa subfaturou o valor aduaneiro da mercadoria importada em função de não ter incluído na base de cálculo do imposto o valor do frete rodoviário, dos diversos locais de embarque até ao local de importação (Foz do Iguaçu-PR). Daí, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3.876/4.034, exigindo a multa capitulada no artigo 521, III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/95.

* A impugnação

A impugnante, devidamente intimada, apresentou impugnação argumentando basicamente:

a) que o valor aduaneiro tem por fundamento compor a base de cálculo do imposto de importação e não fins - cambiais conforme contido no artigo 521, III do R.A;

b) que para existir fraude, exige dolo na conduta, o que jamais ocorreu, tanto assim que o ilustre fiscal não identificou a fraude, limitando-se a afirmar, genericamente, um subfaturamento;

c) que tanto não houve fraude, que na hora de aplicar o "quantum" não o fez com incidência sobre o tributo, mas, fez recair a incidência, sobre os produtos, maculando o próprio auto;

d) que o veículo utilizado como meio de transporte é próprio, vale dizer, não houve prestação de serviços por terceiros. Quando terceiros efetuaram o transporte, fora descriminados e recolhidos os fretes e, mesmo nestes casos, o ilustre fiscal atuou a empresa;

e) que para o fiscal vislumbrar eventual subfaturamento, teria que identificar, eventual diferença entre o valor faturado e o constante na guia de importação, jamais, aplicar, para base de cálculo, as mercadorias;

f) que, não há diferença entre valor faturado e entre o valor expresso na guia de importação, logo, não há de se falar em subfaturamento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.163
ACÓRDÃO Nº : 303-28.566

g) que como pode se verificar das orientações jurisprudenciais e administrativas o Egrégio 3.º Conselho de Contribuintes vem repelindo as capitulações como aqui discutida, conforme se vê dos acórdãos nºs 303-26899, 303.27120, 303.27138, 303.27598;

h) que não aprovada a divergência do valor do frete constante do conhecimento de embarque não há de se falar em subfaturamento, por absoluta falta de divergência entre o que foi faturado e o licenciado;

i) que, também, não há nenhuma prova que ocorrera remessa - a menor - de divisas para que se fale em subfaturamento. O Ilustre fiscal fazendário autuou a empresa, sem considerar que quando terceiros transportavam, efetivamente anotava e recolhia o custo do frete.

*** A decisão "a quo"**

Chamado a manifestar-se o autuante julgou procedente a ação fiscal, concluindo que:

a) que a parcela referente ao frete inclui no valor aduaneiro da mercadoria e, Consequentemente, a sua omissão ou declaração a menor, importa em redução da base de cálculo do imposto devido;

b), equivocadamente, a impugnante contesta a ação, alegando, que a autuação incidiu em duas importações realizadas com a cláusula FOB, nas quais não inclui o valor do frete, argumentando que a apuração do valor aduaneiro é efetivada para fins de composição da base de cálculo do imposto e não para fins eminentemente cambiais, louvando-se das decisões prolatadas pelo 3º Conselho de Contribuintes.

c) que a não remessa indevida de divisas, orientou a decisão doutos conselheiros, mas nem por isto há de se falar que o art. 526, inciso III, do regulamento Aduaneiro, trata de infrações cambiais, entendimento superado com o advento da Lei n.º 6.562/78, cita Roosevelt Baldomir de Sosa, no seu "Comentários à Lei Aduaneira, p. 239, Ed. Aduaneiras";

d) alega, que o dolo não é requisito elementar da infração administrativa - fiscal, por isso verificado que o contribuinte cometeu a falta, cabe a aplicação da sanção prevista em lei.

e) que a utilização de transporte próprio não exime a impugnante de adicionar essa parcela do custo ao valor aduaneiro, pois se assim fosse, estaríamos diante de um típico caso de evasão fiscal, haja vista que deixando de incluir o valor do frete, sob a consideração de que não contrata serviços de terceiros, mas utiliza meios próprios, o contribuinte reduz a base de cálculo do I.I. e do I.P.I., recolhendo, Consequentemente, menos imposto;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.163
ACÓRDÃO Nº : 303-28.566

f) que o art. 1º do Acordo sobre a Implementação do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, ratificado pelo Decreto 92.930/86, determina que o frete somente não será adicionado, para compor o valor aduaneiro, quando já esteja incluído no preço da mercadoria;

g) que a Multa ao Controle Administrativo das Importações não visa punir infrações de natureza cambial, mas, de cunho tributário, de sorte que, embora não importado em uma das remessas a maior de divisas, ficou evidenciado, que o valor declarado não é idôneo, que encontrava-se subfaturado, justificando o lançamento da multa,

*** O Recurso**

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 4.243/4.259 renovando seus argumentos apresentado na impugnação.

*** Contra - Razões - Procuradoria da Fazenda Nacional**

As fls. 4.272/4.274 a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, entende que não merece guarida os argumentos da recorrente, mantendo-se na íntegra a decisão atacada, que bem aplicou o direito.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.163
ACÓRDÃO Nº : 303-28.566

VOTO

Esta Câmara já se manifestou sobre a matéria aqui tratada. Dessa forma por ter o mesmo entendimento que a Conselheira Anelise Daudt Prieto, adoto seu voto prolatado no recurso nº 118.126 conforme abaixo:

Quanto à preliminar de decadência levantada pela contribuinte, concordo com a argumentação da autoridade julgadora de primeira instância, de que o art. 50 do DL 37/66 remete ao Regulamento Aduaneiro e que, segundo o parágrafo 2o. do art. 447 desse Regulamento, fica assegurado o direito de a Fazenda Nacional formalizar posteriormente a exigência do crédito tributário.

Passo, portanto, a discorrer sobre o mérito da questão.

Segundo Roosevelt Baldomir Sosa, em *Comentários à Lei Aduaneira*, da Edições Aduaneiras LTDA, subfaturamento, em sua acepção original, consiste na remessa abaixo do valor real, tal como se depreende da definição abaixo:

“ Subfaturamento (importação) - *Import underinvoicing*. Operação pela qual o importador nacional adquire uma mercadoria a um preço declarado inferior ao real. A diferença entre o preço real e o declarado será paga ao exportador estrangeiro pelo mercado negro de câmbio.”
(in *Vade-mécum de Comércio Internacional e Câmbio*, Bruno Ratti, Aduaneiras)”

Continuando, diz que:

“A Legislação Aduaneira, até recentemente, declinava essa origem cambial para as infrações de superfaturamento e subfaturamento, como se vê, por exemplo, do artigo 60 da Lei 3.244/57:

“Art. 60 - As infrações de natureza cambial, apuradas por ocasião do despacho aduaneiro serão punidas com:

I-)

II-) multa de 100% (cem por cento) do valor da fraude, nos casos de sub ou superfaturamento ou qualquer outra modalidade de fraude cambial na importação.”

O próprio Decreto-Lei 37/66, no artigo 169, que alterou o referido artigo 60 acima transcrito, mantinha essa acepção relativamente às infrações de superfaturamento e subfaturamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.163
ACÓRDÃO Nº : 303-28.566

Somente com o advento da lei 6.562/78, ao conferir nova redação ao citado artigo 169 do Decreto-Lei 37/66, é que a infração perde sua especificidade cambial para definir-se como infração ao “controle administrativo” das importações, tal como está incorporado no atual Regulamento Aduaneiro.

É que de fato, embora seja originalmente cambial, esse tipo de infração guarda um nexó visível com o aspecto tributário, propriamente dito, eis que o superfaturamento acabará por elevar a base de cálculo do imposto, assim como o subfaturamento redundará em menor valor tributável, influenciando no *quantum fiscal*.”

Após tecer outras considerações, conclui :

“*In fine*, o parâmetro legal capaz de assegurar o preço real de uma importação, certamente é o valor da transação consoante o Acordo sobre Valoração, segundo os métodos nele tratados.

Assim sendo, remessas em pagamento acima desse valor real constituirão superfaturamento, e abaixo, subfaturamento. Os elementos de convicção repousam, necessariamente, nas contratações e liquidações cambiais, ou na comprovação de remessas à margem do sistema legal.”

No presente caso, não foram seguidos os preceitos do acordo sobre Valoração Aduaneira. Além disso, não constam contratações e liquidações cambiais que comprovem remessas de pagamento em valores diferentes do real ou comprovação de remessas à margem do sistema legal.

Não há, também, nada que comprove que o valor do frete tenha sido diferente dos que constam dos Conhecimentos de Carga. É evidente que ocorreu um erro da parte da contribuinte ao não colocar, em várias DI's, aqueles valores relativos ao frete. No entanto, as conseqüências disso no resultado da arrecadação dos tributos em questão é nenhuma.

A mercadoria, pescado congelado, tem a alíquota do Imposto de Importação reduzida a zero e, no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados, é não-tributável. Não há como se negar que o fundamento colocado pela douta autoridade julgadora de primeira instância, de que “...a não inclusão desse valor implica em redução da base de cálculo do imposto..”, passa a deixar de ter sentido na medida em que a falta dessa inclusão não acarretará qualquer conseqüência no montante dos tributos a ser pago.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.163
ACÓRDÃO Nº : 303-28.566

Não há, portanto, como concordar com a tipificação feita, ou seja, a aplicação da multa prevista no art. 526, inciso III, do RA, que se refere a subfaturamento.

Em face do exposto, tomo conhecimento do recurso para, no mérito, dar provimento integral.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1997


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator